



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - Res. 562/2014

111ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 25.9.2014.

PROCESSO Nº 1/4593/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200911784

RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: TEREZA CRISTINA A. CIARLINI

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Apropriação de crédito fiscal, decorrente de operações interestaduais com o produto sucata. Infringência aos arts. 65, 66 e 69 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/97. Operações interestaduais com sucata. Convênio ICMS nº 9/76. Crédito fiscal, no período analisado, admitido somente se acompanhadas de guia de arrecadação do ICMS. Recurso ordinário conhecido e não provido. Auto de infração julgado procedente, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RALATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ilícito fiscal crédito indevido, decorrente da realização de operações interestaduais com o produto sucata.

Evidenciam as informações, que a autuada realizou operações interestaduais com o produto sucata, nos exercícios de 2005 a 2007, entretanto,

intimada a apresentar as guias de arrecadação do imposto estadual a elas relativo, ficou-se silente, portanto, a falta de apresentação ou inexistência dos aludidos documentos violou o disposto no artigo 650 do Decreto nº 24.569/97.

Acrescenta, a agente autuante, que foi refeita a conta gráfica do ICMS, oportunidade que anulou os créditos registrados indevidamente a cada mês, procedimento que resultou em imposto a recolher nos meses de janeiro a abril e junho e julho de 2005.

Anexa cópia da documentação basilar da acusação, dentre elas quadros demonstrativos do resultado da exação, dos livros nos quais as operações foram registradas e das notas fiscais de aquisição e entradas respectivas.

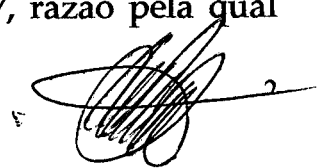
Em sede de impugnação, a autuada requer a suspensão do julgamento da presente autuação, em face da lavratura do Auto de Infração nº 2009211780-0, sob o argumento que guardam conexão haja vista que se reportam aos mesmos documentos fiscais.

Aduz que nas notas fiscais, objeto da autuação, consta o destaque do ICMS recolhido na origem e selos comprobatórios de sua idoneidade, fato que acarreta prejuízo nítido a ampla defesa e ao contraditório.

Assevera que em relação a algumas notas fiscais não há incidência do imposto e que emitira notas fiscais que foram seladas, assim como grafadas com o destaque do tributo.

Objetivamente, requer a suspensão do presente auto até julgamento do Auto de Infração nº 2009211780, providência pericial para comprovar que não houve descumprimento à legislação do Estado do Ceará nem prejuízo ao erário, termos em que pugna pela improcedência e conseqüente convalidação do crédito aproveitado.

O julgador singular afastou as nulidades suscitadas, sob o fundamento que atendidas todas as formalidades normativas inerentes a espécie e pontuou especificamente todos os aspectos preliminares arguidos na impugnação, demonstrando a ineficácia para ilidir o feito fiscal, assim como assegura não existir conexão com o Auto de Infração nº 200911780, visto que se trata de documentos fiscais distintos e, ainda que houvesse não seria causa de suspensão, nos termos do artigo 38 da Lei nº 12.732/97, razão pela qual



decide pela procedência da autuação em todos os seus termos, ao tempo que anui com a apenação sugerida inclusive.

No recurso ordinário, assenta a recorrente que a maioria das notas fiscais relativas ao produto sucata são provenientes outros Estado e não foi possível apresentar os comprovante de recolhimento em razão do exíguo espaço de tempo e as Secretarias de Fazenda dos Estados de origem as selaram o que tornou os documentos idôneos, até o Estado do Ceará inclusive, visto que não apresentou irregularidade no sistema Cometa.

Arremata os argumento recursais com a afirmação que todas as notas fiscais, de terceiros e próprias estão consonantes com legislação estadual aplicável, cuja impossibilidade de apresentação dos recolhimentos se deveu ao curto prazo concedido e que seria mais fácil o Estado do Ceará entrar em contato com os Estados de orgiem.

Ao final, requer, objetivamente, a realização de uma providência pericial, a reapreciação das razões da impugnação, para julgar improcedente a autuação.

A consultoria Tributária fundamenta sua manifestação margeando o entendimento esposado no julgamento singular, com esteio nos mesmos preceptivos normativos, para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão condenatória exarada em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O direito subjetivo ao aproveitamento do valor do ICMS destacado em documento, sob a rubrica crédito fiscal, é regra que tem nascedouro em vertentes constitucionais, à medida que a lei maior prevê a não cumulatividade do aludido tributo (alínea "c" do XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988), premissa, entretanto, à qual não se pode atribuir o escopo de ordenamento absoluto, mas de caráter geral, à medida que remete a normas infraconstitucionais (lei complementar) o poder/dever de disciplinar o regime de compensação do imposto.



Recomenda a boa doutrina, que se proceda ao enfrentamento das questões preliminares e prejudiciais previamente à apreciação de mérito da matéria em julgamento, norteamo que se passar a margear.

Nesse azo, cumpre anotar que as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não subsistem, posto que desprovidas de fundamentos fáticos/jurídicos plausíveis, à medida que o relato da infração descreve com clareza e precisão o ilícito fiscal indicado na peça de lançamento e não há vislumbre de inobservância das normas de regência da matéria na consecução do procedimento fiscal, em especial cerceamento do direito a ampla defesa e ao contraditório, argumentos erigidos pela recorrente, ao convencimento que se extrai do conjunto probatório.

Noutra vertente, é fático aduzir que regra específica tem primazia de observância sobre regra geral, alusão que traz a lume à constatação que é a hipótese que se verifica presente no caso em concreto, circunstância que remete ao exame das regras disciplinares da espécie, à época da realização das operações.

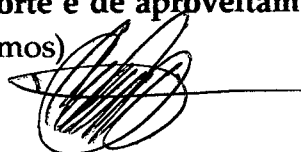
É despicienda, entrementes, digno de nota, aduzir que no rol de mercadorias sujeitas à seara de incidência do ICMS há tipos que ensejam a adoção de medidas e técnicas delimitadas e efetivas, extra convencionais, com vistas ao recolhimento do tributo, em face de peculiaridades típicas que encerram, notadamente quando relacionada ao aspecto controle físico.

Nessa acepção, cumpre ressaltar que o produto sucata circunscreve-se à seara do gênero, por razões óbvias, visto que, inimaginável o fisco dispor de meios para exercer dita prerrogativa, em face da inequívoca indistinção de tal produto, normativamente conceituado por objetos que, pelo uso ou ação do tempo não se prestam mais aos fins que inicialmente se destinavam.

Tal circunstância ensejou a dição do Convênio ICMS nº 9/1976, que estatuiu regra em nível nacional sobre o tema, nos seguintes termos:

Cláusula primeira Acordam os signatários em estabelecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente nas saídas interestaduais de sucatas seja recolhido por guia em separado, antes de iniciada a remessa. (destacamos)

Parágrafo único. Nas operações previstas de que trata esta cláusula, uma das vias do comprovante de recolhimento deverá acompanhar a mercadoria, juntamente com a nota fiscal própria para fins de transporte e de aproveitamento do crédito pelo destinatário. (destacamos)



Da leitura que faz na norma supracolacionada, não pode remanescer dúvida acerca da compulsoriedade relativa ao recolhimento do ICMS incidente sobre operações interestaduais com o produto sucata de forma antecipada e em guia separada, regra, por conseguinte, que difere da sistemática ordinária de apuração e recolhimento plasmado nas normas gerais, aspecto que robustece o caráter subjetivo do permissivo assente na matriz constitucional, à vista da sujeição ao crivo de norma específica.

Nesse diapasão, vê-se que o mero destaque do imposto no documento fiscal não é medida suficiente para legitimar a apropriação do tributo sob a rubrica crédito fiscal, senão acompanhado da guia de recolhimento correspondente, até mesmo nos casos em que a nota fiscal seja do tipo avulsa expedida pelo fisco do Estado remetente, haja vista que a regra é taxativa, não contempla em seu bojo essa hipótese como excludente.

Anote-se, por oportuno, que a ausência da guia de recolhimento não implica inidoneidade do documento fiscal, hipótese suscitada pela recorrente, mas simplesmente carência de elemento essencial à sua perfectibilidade, para os efeitos de creditamento, qual seja, falta de comprovação do recolhimento do ICMS nos termos previstos na norma disciplinar da matéria, situação, todavia, que admite presunção *juris tantum*, posto que a comprovação da adimplência sana a irregularidade sem acometer o documento do vício de inidoneidade, notadamente porque, se fosse o caso, uma vez constatada, ensejaria a adoção de providências outras, as quais não foram suscitadas, por desnecessárias, haja vista que ineficaz na produção de outras repercussões.

Nesse contexto, irrefutável é o lançamento de que se cuida, uma vez pautado nas disposições normativas de regência, consistente de regra nacional, nos termos sobreditos e, local, a teor do artigo 650 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que versa especificamente acerca da admissibilidade do crédito fiscal decorrente das operações objeto da autuação. Vejamos:

Art. 650. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, será permitido o aproveitamento do crédito do ICMS pago em outro Estado, desde que acompanhada do respectivo documento de quitação na origem.

Da análise conjunta dos dispositivos normativos trazidos à colação, extrai-se o convencimento que rechaça a argumentação da recorrente exposta nessa órbita, ao vislumbre que não lhe assistem razão, em especial porque, inobstante o fato de haverem transitado por diversas unidades da Federação e recebidos carimbos e até mesmo selos fiscais de trânsito no transcurso da



circulação física, não a ilide da obrigação de se fazer acompanhar da correspondente guia de recolhimento do tributo estadual, emitida na origem.

Posto isto, evidente está que a instrução probatória e a ausência de prova em contrário validam o lançamento *in totum*, termos em que voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar procedente a imputação fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, termos em que se adota o demonstrativo do crédito tributário elabora no julgamento de primeira instância, assim expreso:

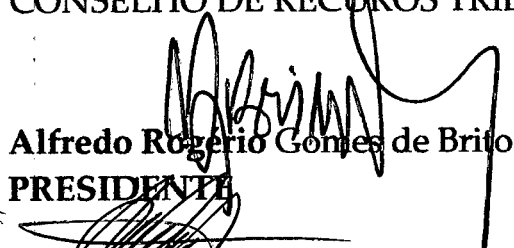
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 50.383,18
MULTA	R\$ <u>50.383,18</u>
TOTAL	R\$ 100.766,36

DECISÃO

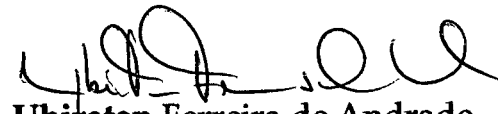
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: LIGA LIBRAS DO BRASIL S/A** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, 12 de 11 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Gabriel Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO